



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.905714/2015-21
Recurso Voluntário
Resolução nº 3301-001.672 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente E.T.T. FIRST-RH-ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem intime a recorrente a apresentar as cópias processuais do Mandado de Segurança nº 0118371-26.2015.4.02.5101 e, em seguida, manifeste-se se é possível efetuar a compensação do crédito pleiteado. Após, que seja dada a oportunidade de manifestação á contribuinte em 30 dias.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Salvador Cândido Brandão Junior, Juciléia de Souza Lima e Ari Vendramini. Ausente o Conselheiro José Adão Vitorino Moraes.

Relatório

1. Adoto o relatório do Acórdão DRJ/FORTALEZA, por economia processual e por bem descrever os fatos :

Cuida o presente da Declaração de Compensação (DCOMP) recepcionada sob o nº 06121.07146.230115.1.3.04-7839, fls. 126 a 130, através da qual a pessoa jurídica acima identificada (doravante denominada Manifestante) postulou a compensação, com débitos tributários próprios, de pagamento indevido ou a maior efetuado em 31/01/2014, sob o código de receita nº 6656, no valor de R\$ 40.889,31.

O processamento eletrônico desse pedido resultou na emissão do Despacho Decisório nº 101676784, de 02/06/2015, à fl. 119, que, embora tenha localizado o pagamento informado na DCOMP, verificou que este fora utilizado, integralmente, para quitação de outros débitos, não restando crédito disponível para o encontro de contas pleiteado, na forma ilustrada abaixo.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.672 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.905714/2015-21

Características do DARE discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
07/07/1980	6656	40.889,31	31/01/2014

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
2856947933	40.889,31	Pr: 12448.725624/2012-13	40.889,31
		VALOR TOTAL	40.889,31

Ante a fundamentação da inexistência de direito creditório, a Autoridade Tributária não homologou a compensação declarada.

Essa decisão foi comunicada à Manifestante em 10/06/2015, por via postal (conforme cópia do aviso de recebimento à fl. 131) e guerreada através da Manifestação de Inconformidade, às fls. 3 a 15, apresentada em 06/07/2015.

Em sua defesa, a Manifestante delimita a contenda ao pagamento a maior de PIS, período de dezembro de 2008, em seu entender, não utilizado. Após, relata a lavratura de auto de infração, objeto do processo administrativo nº 12448.725624/2012-13, que teve como escopo as contribuições COFINS e PIS/Pasep de janeiro a dezembro de 2008, e o parcelamento subsequente dos débitos lançados, com redutor de 40% da multa, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.218/1991 c/c com art. 44, § 3º, da Lei nº 9.430/1996.

Posteriormente, a Manifestante contextualiza que, após a publicação da Lei nº 12.865/2013 e a reabertura do prazo de adesão ao programa de recuperação fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2009 (apelidado de REFIS da Crise), desistiu do parcelamento ordinário no processo administrativo nº 12448.725624/2012-13, aderiu a essa modalidade de parcelamento e optou pela quitação integral dos débitos de novembro e dezembro de 2008, não abarcados pelo programa.

Entretanto, surpreendeu-se a Manifestante com a inscrição dos débitos de dezembro de 2008 em Dívida Ativa da União, sob os nºs 70.6.14.006817-21 e 70.7.14.000326-83 e a cobrança dos débitos consubstanciados no processo administrativo 12448.725624/2012-13, ajuizando Mandado de Segurança nº 0005392-58.2014.4.02.5101. Neste diapasão, ressalta que a Autoridade Coatora reconheceu a existência dos pagamentos referentes aos períodos de novembro e dezembro de 2008, alegando que tais pagamentos não foram alocados aos débitos correspondentes em função de erro na data de vencimento.

De todo modo, a Manifestante optou por aderir ao parcelamento do art. 2º da Lei nº 12.996/2014 para incluir os débitos inscritos e assegurar a emissão de sua certidão de regularidade fiscal.

Após a transcrição do desenrolar dos eventos, a Manifestante conclui pela ocorrência de pagamento a maior do débito a título de PIS, período dezembro de 2008, dado que, caso este houvesse se prestado à extinção pretendida, não haveria nem a inscrição em Dívida Ativa da União, nem o ajuizamento de execução fiscal.

É o relatório.

2. A DRJ/FORTALEZA, ao analisar tais razões de defesa, considerou improcedente a manifestação de inconformidade, portanto não reconhecendo o direito creditório pleiteado, assim ementando seu Acórdão :

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2008

ACÓRDÃO DISPENSADO DE EMENTA EM RAZÃO DA PORTARIA RFB Nº 2.724/2017.

Não conterá ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico.

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.672 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.905714/2015-21

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

3. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, onde repisa os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, defendendo que o seu crédito possui liquidez e certeza para ser restituído ou utilizado em compensação, requerendo, ao fim, o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação declarada.

4. Assim me foram distribuídos os presentes autos.
É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Toda a controvérsia presente nestes autos tem como ponto central a certeza e liquidez do valor de R\$ 40.889,31, objeto de pagamento a título de PIS/PASEP referente ao mês de dezembro/2008, para que possa ser utilizado no instituto da compensação.

Vejamos as alegações da recorrente e as analisamos.

Diz a recorrente :

Inicialmente, cumpre ressaltar que, em 13.06.2012, foi constituído o auto de infração **(fls. 51 a 78)**, objeto do processo administrativo nº 12448.725624/2012-13 que teve como escopo a cobrança da COFINS e do PIS, referente ao período de Janeiro de 2008 a Dezembro de 2008, razão pela qual os débitos foram parcelados com direito a redução de 40% (quarenta por cento) da multa, conforme artigo 6, da Lei nº 8.218/91 c/c artigo 44, §3º, da Lei nº 9.430/96.

A reabertura do prazo para adesão ao programa de parcelamento disposto na Lei nº 11.941/2009 — denominado REFIS IV ou REFIS dá CRISE — publicada em 10.10.2013, pela Lei nº 12.865/2013, instituiu a possibilidade de parcelamento ou de pagamento à vista com reduções significativas nas multas, juros de mora e encargos legais concernentes a débitos (vencidos até 30 de novembro de 2008), inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados em parcelamentos anteriores.

Diante de tal possibilidade, a Recorrente aderiu ao referido programa **(fl. 79)** optando pelo parcelamento do saldo remanescente dos débitos consolidados no parcelamento ordinário - objeto do processo administrativo nº 12448.725624/2012-13 - especificamente referente ao período de Janeiro de 2008 a Outubro de 2008.

Desta forma, em cumprimento ao estabelecido no artigo 11, da Portaria conjunta nº 07/20131, que regulamentou a reabertura do prazo, bem como as condições e requisitos para adesão ao programa, foi realizada a desistência do parcelamento ordinário **(fl. 80)** - objeto do processo administrativo nº 12448.725624/2012-13.

A DRJ esclarece :

Com a rescisão do parcelamento inicialmente negociado sob a égide da Lei nº 10.522/2002 e a adesão ao programa disposto na Lei nº 11.941/2009, que não abarcava o período de dezembro/2008, a Manifestante optou pela quitação integral

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.672 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.905714/2015-21

do débito em questão e efetuou o recolhimento, em 31/01/2014, de R\$ 40.889,31, decomposta em: valor de principal (R\$ 20.460,52), valor da multa com redução de 40% (R\$ 9.207,23) e valor dos juros e encargos (R\$ 11.221,51), tudo conforme o DARF (fl. 81).

Assim era composto o parcelamento referente à Lei nº 10.522/2002, que foi rescindindo por desistência da recorrente :



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

**DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

SUJEITO PASSIVO

CNPJ
01.721.271/0001-07
Nome Empresarial
E T T FIRST-RH-ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

CÁLCULO DA MULTA E JUROS DE MORA

Período de Apuração	Vencimento	Contribuição	Multa (%)	Valor da Multa	Juros (%)	Valor dos Juros
01/2008	20/02/2008	14.638,97	75,00	10.979,23	44,91	6.574,36
02/2008	20/03/2008	14.250,72	75,00	10.688,04	44,07	6.280,29
03/2008	18/04/2008	11.364,93	75,00	8.523,70	43,17	4.906,24
04/2008	20/05/2008	16.460,53	75,00	12.345,40	42,29	6.961,16
05/2008	20/06/2008	19.520,68	75,00	14.640,51	41,33	8.067,90
06/2008	18/07/2008	18.420,84	75,00	13.815,63	40,26	7.416,23
07/2008	20/08/2008	21.125,27	75,00	15.843,95	39,24	8.289,56
08/2008	19/09/2008	25.490,58	75,00	19.117,94	38,14	9.722,11
09/2008	20/10/2008	29.642,12	75,00	22.231,59	36,96	10.955,73
10/2008	25/11/2008	24.804,13	75,00	18.603,10	35,94	8.914,60
11/2008	23/12/2008	19.058,79	75,00	14.294,09	34,82	6.636,27
12/2008	23/01/2009	20.460,52	75,00	15.345,39	33,77	6.909,52
Total		235.238,08		176.428,57		91.633,97

Entretanto, aqui a recorrente cometeu dois erros, que influenciaram na sequência dos fatos.

A Lei nº 8.218/1991, em seu artigo 6º estabeleceu a redução de 40% para redução de multa de ofício quando do parcelamento de débito :

Art. 6º Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)
(...)

II – 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.672 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.905714/2015-21

A Lei nº 9.430/1996, no seu artigo 44, § 3º estabeleceu :

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
(...)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Primeiro erro - a recorrente efetuou o recolhimento, preenchendo o documento DARF com a data de vencimento incorreta (31/01/2014, que é mesma data do recolhimento), que foi alocado ao débito referente ao período de apuração 01/12/2008.

Este foi o recolhimento efetuado :

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 03/01/2018 17:14:52 Período pesquisado: 31/01/2014 a 31/01/2014

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 01.721.271/0001-07 Nome empresarial: E.T.T. FIRST-RH-ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Valores do registro	Saldo
2856947933-9	31/01/2014	341	0341	31/01/2014	07/07/1980	1 6656 20.460,52	0,00
Nr. referência	Tipo documento	Sistema de Interesse				2 3090 9.207,23	0,00
12448725624201213	DARF	SIEF PROCESSO				3 3196 11.221,56	0,00
		Vi reservado para C/C PJ				Valor total 40.889,31	0,00

Alocações

Débito	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
PIS	01/12/2008	6656	23/01/2009	20.460,52	12448-725.624/2012-13	

Tipo	Dt. alocação	Sistema	Vi útil principal	Vi útil multa	Vi útil juros	Vi amortizado
M	05/05/2015	Sief Processo	12.992,28	5.846,53	7.125,61	17.789,95
M	05/05/2015	Sief Processo	7.468,24	3.360,70	4.095,95	13.342,46

Como esclarece a DRJ, com a rescisão do parcelamento inicialmente negociado sob a égide da Lei nº 10.522/2002 e a adesão ao programa disposto na Lei nº 11.941/2009, que não abarcava o período de dezembro/2008, a ora recorrente optou pela quitação integral do débito em questão e efetuou o recolhimento, em 31/01/2014, de R\$ 40.889,31, decomposta em: valor de principal (R\$ 20.460,52), valor da multa com redução de 40% (R\$ 9.207,23) e valor dos juros e encargos (R\$ 11.221,51), tudo conforme o DARF (fl. 81).

Entretanto, em função da informação da data de vencimento incorreta, esse pagamento não foi, inicialmente, alocado a esse débito, tendo sido transferido, em 26/02/2014, para objeto de controle do Processo Administrativo nº 12947.720015/2014-09, com a consequente inscrição em Dívida Ativa da União sob o nº 70.7.14.000326-83, tendo a ora recorrente solicitado a revisão dessa inscrição em dívida ativa, tendo como consequência a devida alocação manual do recolhimento ao débito.

Segundo erro – A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao disciplinar o parcelamento ordinário instituído pela Lei nº 10.522/2002, estabeleceu a seguinte regra para a ocasião da rescisão do parcelamento com o objetivo de reparcelar o débito :

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.672 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.905714/2015-21

Art. 1º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, observadas as disposições constantes desta Portaria.

(...)

Art. 17. Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas nos incisos II e IV do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, nos seguintes percentuais:

I - 40% (quarenta por cento) se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; ou

(...)

§ 4º A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto do benefício previsto no art. 17, com a finalidade de reparcelamento do saldo devedor, **implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita**, e o benefício da redução será aplicado ao reparcelamento caso a negociação deste ocorrer dentro dos prazos previstos nos incisos I e II do art. 17.

Desta forma, a recorrente ao recolher o valor correspondente a 40% da multa, quando efetivou a desistência do parcelamento ordinário para optar por novo parcelamento, desta vez o instituído pela Lei nº 11.941/2009, tendo sido prazo para opção reaberto pelo artigo 2º da Lei nº 12.996/2014, o fez de forma insuficiente, pois que desobedeceu a regra inscrita no § 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Lei nº 12.996/2014

Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da [Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014](#), o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da [Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009](#), bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da [Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010](#), atendidas as condições estabelecidas neste artigo. ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

§ 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o [§ 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009](#), e o [§ 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010](#), vencidas até 31 de dezembro de 2013.

Novamente a DRJ esclarece :

Trocando em miúdos, ratificadas a rescisão do parcelamento originalmente negociado, que abrangia o débito de PIS, do período de apuração 12/2008, e a adesão à modalidade distinta, que vedava a inclusão do débito mencionado, para que adviesse a extinção do crédito tributário pelo pagamento, era indispensável o restabelecimento da multa de ofício ao seu valor original, sem a aplicação do benefício de redução do seu valor em 40%, na forma do texto normativo apresentado. Isto não ocorreu, razão por que a inscrição nº 70.7.14.000326-83 foi mantida, com o devido abatimento dos valores inscritos, e indeferida a liminar requerida no Mandado de Segurança nº 2014.5101.0005392-7.

Diante deste quadro, a recorrente impetrou novo Mandado de Segurança (2015.5101.118371-9), onde foi proferida liminar determinando á Receita Federal que consolidasse o débito integral do PIS referente a dezembro/2008 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (com prazo reaberto para adesão pela Lei nº 12.996/2014 – denominado Refis da Copa), sem que se realizasse a alocação de qualquer valor pago em relação a este período.

Obedecendo a determinação judicial, a RFB efetivou a desalocação do recolhimento do respectivo débito (restabelecendo o débito inscrito em Dívida Ativa da União).

Fl. 7 da Resolução n.º 3301-001.672 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.905714/2015-21

Assim, o recolhimento referente a dezembro/2008 ficou liberado, por força da decisão judicial, que, conforme informação trazida pela própria recorrente, juntamente com suas razões recursais (e-fls. 157/160 – denominado Documento nº 01), qual seja cópia da sentença monocrática exarada no Mandado de Segurança 0118371-26.2015.4.02.5101 (2015.51.01.118371-9), o que fez a recorrente considerar o valor líquido e certo a garantir-lhe o direito á restituição ou a sua utilização em compensação.

Entretanto, sem razão a recorrente, o próprio Juízo de 1º grau, na sua sentença, esclarece :

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguido o feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar às autoridades impetradas que reconheçam o direito da impetrante de consolidar os débitos integrais de COFINS e PIS, período de novembro e dezembro 2008, instituído pela Lei nº 12.996/2014, sem alocar qualquer valor eventualmente pago pela impetrante em relação a esse período.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, *ex vi* Súmulas 512/STF e 105/STJ e artigo 25 da Lei 12.016/09.

Oficie-se ao d. relator do AI de fl. 3454, comunicando-lhe o teor desta sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, Lei nº 12.016/09).

Dê-se ciência à União Federal (PFN).

A sentença sujeita ao reexame necessário pelo TRF, ainda não transitou em julgado, portanto a decisão nela contida pode ainda sofrer reforma, o que torna a decisão da DRJ coerente e lógica :

De todo modo, a decisão supramencionada, que determinou o direito de consolidação, no parcelamento, dos débitos integrais da Cofins e do PIS/Pasep dos períodos de novembro e dezembro de 2008 e o desfazimento da alocação dos pagamentos outrora realizado, aguarda a apreciação da apelação e do reexame necessário submetidos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cujo acórdão pode ou ratificar a decisão de base ou revê-la, atendendo o postulado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A recorrente não trouxe aos autos nenhum documento que comprove o trânsito em julgado da sentença, ou sua confirmação por Acórdão de Tribunal superior, o que significa que a situação continua a mesma.

O artigo 373 do Código de Processo Civil (Lei nº) estabelece que :

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Fl. 8 da Resolução n.º 3301-001.672 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.905714/2015-21

Pelo exposto, pelo que consta dos autos, o crédito defendido pela recorrente não possui a liquidez necessária e essencial para sua utilização no instituto da compensação, conforme exigência contida no artigo 170 do Código Tributário Nacional :

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Entretanto, em respeito ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório e, ainda, o Princípio da Verdade Material, que norteia todo o processo administrativo fiscal, deve ser dada oportunidade à recorrente para comprovar que o seu direito foi reconhecido pelo Poder Judiciário.

Conclusão

Por todo o exposto, proponho que o presente julgamento seja convertido em diligência, para que a Unidade de Origem:

- intime a recorrente a apresentar as cópias processuais do Mandado de Segurança nº 0118371-26.2015.4.02.5101 e atual andamento do processo;
- manifeste-se se é possível efetuar a compensação do crédito pleiteado
- ciência à recorrente do resultado da diligência dando-lhe oportunidade de manifestação em 30 dias.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini